



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.713, DE 2012

(Do Sr. Edson Pimenta)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo verificador da qualidade do combustível como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4141/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos automotores, dispositivo verificador da qualidade do combustível.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VII:

*“VI – dispositivo destinado ao controle da qualidade do combustível, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.
..... (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São constantes na imprensa as denúncias sobre os mais diversos tipos de adulteração de combustíveis, seja por meio da mistura de solventes, da mudança na proporção dos componentes e, até mesmo, pela adição de água.

Qualquer que seja a forma do crime praticado, uma de suas conseqüências é certa: o dano aos motores e demais partes dos veículos que entram em contato com o chamado combustível “batizado”.

O presente projeto de lei tem por objetivo combater essas práticas criminosas, por meio da instalação, pelos próprios fabricantes, de aparelho que possa verificar a qualidade do combustível abastecido. Esse aparelho será obrigatório para todos os tipos de veículos automotores, inclusive motocicletas, e suas características técnicas deverão ser regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Com a instalação desses dispositivos, os proprietários dos veículos serão alertados sobre a má qualidade do combustível tão logo abasteçam, de forma que poderão ser evitados maiores danos ao seu patrimônio, além de se possibilitar o imediato acionamento das autoridades competentes.

Por considerarmos ser uma medida eficaz no combate aos crimes de adulteração de combustíveis, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Deputado **Edson Pimenta**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
